



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL

MENSAGEM - 56

PROCESSO AL – 9557/2014

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de voto nos termos do art. 78, § 2º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dia a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da mesma Constituição.

Trata-se de voto parcial ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015.

A redação proposta nos arts. 46 e 47, da forma que segue no presente Projeto de Lei, incorreu em vício de constitucionalidade.

"Art. 46. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro, apurado em relação à previsão orçamentária será rateado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, de forma proporcional às suas participações no Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. A edição e publicação dos decretos de suplementação orçamentária, bem como os posteriores e respectivos repasses financeiros, serão realizados de forma concomitante para todos os entes.

Art 47. Para atender ao art. 20, item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101/2000, a receita de setembro/2013 e agosto/2014 e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2014, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2014, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo anterior a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuência dos Poderes."

O art. 46 do Projeto de Lei em comento trata do rateio do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, e, ainda, o parágrafo único da forma como esse repasse seria realizado. Ao assim fazer, essa Augusta Casa Legislativa não observou a legislação que trata das normas gerais do direito financeiro, observadas no art.43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4,320/64.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sendo assim, cumpre esclarecer as sérias consequências que a redação do art. 46, deste projeto de lei poderá causar, pois se assim permanecer, culminará com futura inconstitucionalidade, pois a LOA(Lei Orçamentária Anual) conteria dispositivo estranho à previsão e à fixação de despesa ao estabelecer rateio, ferindo o Princípio Orçamentário da Exclusividade ou da Pureza Orçamentária, previsto no § 8º, do art. 165, da Constituição Federal.

A redação proposta por este Poder Legislativo, concernente ao art. 47, do Projeto de Lei de Diretrizes para o Orçamento Geral do Estado no Exercício de 2015 não se coaduna com as regras e disposições definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar nº 101/2000). O repasse de arrecadação mencionado no art. 47 refere-se ao exercício financeiro de 2014, contudo a LDO aprovada nessa Casa Legislativa refere-se ao exercício de 2015, ou seja, não há possibilidade de ser gerada uma despesa adicionada por meio de créditos adicionais na execução do orçamento de 2014 numa lei que trata de diretrizes de orçamento para 2015.

Dante do exposto, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, visto que a Lei de Diretrizes Orçamentária –LDO deve guardar o máximo de fidelidade às disposições constitucionais vigentes, e, ainda, a clara incidência de afrontamento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/64.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do voto parcial, nos termos do Art. 197 do Regimento Interno, podendo ser rejeitado por maioria absoluta nos termos do art. 78 §4º da Constituição Estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 18 de agosto de 2014.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 18/11/2014
Presidente da Comissão de
Justiça